Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 02
VISTO



# PROJETO DE LEI Nº 6/2008

MENSAGEM: 4/2008

Nº DO PROJETO: 6/2008

RECEBIDA EM:11 de fevereiro de 2008

SÚMULA: Dá nova redação ao artigo 56 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 1245/93 e estabelece critérios para concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais.
(Auxílio-alimentação no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), no lugar do abono salarial que era pago no valor de R$ 70,00 – O auxílio-alimentação será adicionado ao estatuto dos servidores como sendo mais um benefício estatutário. O valor não será estático, uma vez que terá correção anual nos moldes da correção salarial).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 14 de fevereiro de 2008

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 18 de fevereiro de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

POLÍTICAS PÚBLICAS: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

ORÇAMENTO E FINANÇAS: Cilmar Francisco Pastorello – PR

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de março de 2008
Aprovado com 7(sete) votos a favor e 3(três) ausências.
Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca - DEM e Volmir Sabbi – PT.
Ausentes os vereadores, Aldir Vendruscolo – PPS, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT

Aprovado com **emenda modificativa,** de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca - DEM e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de março de 2008
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca - DEM e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 13 de março de 2008

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 80/2008

**Lei nº 2906, de 14 de março de 2008**

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4242, do dia 22 de março de 2008.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 24
VISTO

# DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXIII - EDIÇÃO 4242 - PATO BRANCO, SÁBADO, 22 DE MARÇO DE 2008

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 2.906, DE 14 DE MARÇO DE 2008**

Da nova redação ao artigo 56 do Estatuto dos Servidores Publicos Municipais, Lei Municipal nº 1.245/93 e estabelece criterios para concessão do auxilio-alimentação aos servidores publicos municipais.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O artigo 56 do Estatuto dos Servidores Publicos Municipais, Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – transporte, quando o servidor se ausentar do Município, a serviço;

III – auxilio-alimentação.

**Art. 2º** A Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Publicos Municipais, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 60-A, Subseção III.

Subseção III

DO AUXILIO-ALIMENTAÇÃO

**Art. 60-A.** O servidor terá direito ao auxilio-alimentação, a partir da data em que entrar em efetivo exercicio, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado.

§ 1º A concessão do auxilio alimentação será feita em pecunia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O credito ocorrerá em folha de pagamento e sua discriminação constará no contra-cheque do servidor.

§ 3º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um unico auxilio alimentação.

§ 4º O auxilio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuições trabalhistas e previdenciárias;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 5º O auxilio-alimentação será custeado com recursos da Secretaria em que o servidor estiver em exercício.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxilio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxilio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observado o proporcionalidade prevista no § 6º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de março de 2008.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 6/2008

Dá nova redação ao artigo 56 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 1.245/93 e estabelece critérios para concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais.

**Art. 1º** O artigo 56 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 - Constituem indenizações ao servidor:
I – diárias;
II – transporte, quando o servidor se ausentar do Município, a serviço;
III – auxílio-alimentação.

**Art. 2º** A Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 60-A, Subseção III:

**Subseção III**
**DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

**Art. 60-A.** O servidor terá direito ao auxílio-alimentação, a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subseqüente ao mês trabalhado.

**§ 1º** A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**§ 2º** O crédito ocorrerá em folha de pagamento e sua discriminação constará no contra-cheque do servidor.

**§ 3º** O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará *jus* à percepção de um único auxílio-alimentação.

**§ 4º** O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuições trabalhistas e previdenciárias;
III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

**§ 5º** O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Secretaria em que o servidor estiver em exercício.

**§ 6º** Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 25
VISTO

**§ 7º** Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

**§ 8º** As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer *jus* o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 04
Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Mar-2008-17:19-00789-1/1



**AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 6/2008:

10/03/08 - Aprovada com 3 ausências. Ausentes: Aldir, Marcia e Nelson.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 6/2008, passando a vigorar com o seguinte teor:

**"Art. 2º A Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 60-A, Subseção III:**

**Subseção III**
**DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

**Art. 60-A. O servidor terá direito ao auxílio alimentação, a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado.**

**§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.**

**§ 2º O crédito ocorrerá em folha de pagamento e sua discriminação constará no contra cheque do servidor.**

**§ 3º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.**

**§ 4º O auxílio-alimentação não será:**

**I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;**

**II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuições trabalhistas e previdenciárias;**

**III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.**

**§ 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Secretaria em que o servidor estiver em exercício.**

**§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.**

**§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.**

**§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."**

Sala das Sessões, 10 de março de 2008.

Fls. N.: 09
VISTO

# COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2008

Em análise o projeto de lei nº 6/2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para dar nova redação ao artigo 56 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº. 1245/93 e estabelecer critérios para concessão do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais.

A intenção da Administração Municipal era que fosse efetuada a incorporação do abono na remuneração dos servidores, mas o entendimento do Legislativo Municipal foi de que a incorporação deveria ser inserida na tabela de vencimentos do servidor, o que se torna impossível devido ao aumento considerável do índice de gastos com pessoal, comprometendo o andamento regular de alguns serviços essenciais, tais como: saúde, educação e limpeza pública.

O auxílio alimentação é o auxílio por dia trabalhado, pago em pecúnia ao servidor público ativo para o custeio de suas despesas com alimentação por dia trabalhado, desde que não haja deslocamento da sede.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Políticas Públicas opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 10 de março de 2008.

**Laurindo Cesa (PSDB) - Membro**

**Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente**

**Marco Antonio Augusto Pozza (PMDB) - Relator**

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 21
VISTO



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2008

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 6/2008, obter autorização legislativa para alterar a Lei 1.245/93 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A alteração busca essencialmente incluir entre os benefícios para os servidores do Município, o auxílio alimentação.

Estabelece ainda, o Projeto de Lei, a regulamentação do auxílio alimentação, e em quais casos o mesmo deverá ou não ser pago.

Como se trata de um benefício à sofrida classe dos servidores do Município, que hoje contam com mais de 111 % de defasagem em seus vencimentos, e ainda, por haver permissivo legal a amparar a pretensão, sob o aspecto orçamentário e financeiro, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco/Pr., em 10 de março de 2008.

**ALDIR VENDRUSCOLO – Membro**

**VALMIR TASCA – Membro**

**CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – Presidente/Relator**

Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco – Paraná.
Rua Tocantins,1999 Centro Cep 85505-114 Pato Branco – Paraná.
FONE/FAX: (0**46) 3224-6441
sindserv@bol.com.br

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 02
Visto

Oficio nº02/2008

Ilmo Sra.Marcia Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 21 -02-2008 09:40:00

O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco ,através de seu Presidente vem por meio deste oficio comunicar Vossa Senhoria e os demais membros desta casa de leis a decisão dos servidores municipais em assembléia realizada por este Sindicato no dia 14 de fevereiro de 2008 na qual ficou decidido pela maioria dos servidores presentes a aceitação do auxilio-alimentação de 120.00 reais proposto pelo Sr.Prefeito,mas com ressalvas de alguns servidores presentes a assembléia,os quais acham que poderia ser este auxilio de**150.00** reais,devido as grandes perdas que o funcionalismo tem ao longo dos anos,No qual o Sindicato esta de pleno acordo,mas como a decisão da assembléia é soberana o Sindicato respeita,e pede o auxilio dos Srs.Vereadores para que esta proposta seja posta em discussão
Segue em anexo copia da ata da assembléia,bem como também copia do livro de presença para vossa verificação

Sem mais para o momento

Cordialmente

Schirlei Rocha
Presidente.

Câmara Mun. P. Brai...
Fls. N.: 10
VISTO

16 VILMAR SOUZA NUNES
17 Tácio Dalmo
18 Valter Rodrigues
19 Josiane A. Salquino Pedroso
20 Adri Gerlach Gerling
21 Sandra Mara Rocha
22
23 Sely Rosa
24 Ivete M. Dunslinger
25 Elmar Klein
26 Eda T. Duarte
27 Nelcy L. Camargo
28
29 José Luiz Delfi
30 Nelson Bertol
31 Dirceu Bertol
32 Luciane De Bortoli
33 Neli C. Hartwig
34 Elza Klingstein
35 Lucia Hartwig
36 Erni K. Redin
37 Escarla Pereira
38 Silvia Z. S. Rosa
39 Ana Lucia Pagliosa
40 Candida Kolososki
41 Elaine Ap. Rodrigues
42 Regesmar P. Ramezzo
43
44 Mara Moraes
45 Luiz Antonio Bertoni Moraes
46 Terezinha Aly Nalesso

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 18
VISTO

Controle de Presença a Ata 054/2007 - 29-05-2007

Schirlei Z. Rocha

Controle de Presença a Ata Nº 55/2007.

Schirlei e Jhes da Rocha

Controle de Presença a Ata Nº 57/20
de 24/02/2008

1 Luiz O. dos Santos
2 Luiz G. Oliveira
3 Silvana Santos
4 Arceni P. de Freitas
5 Emilio Dreiger Neto
6 Jutoj G. Rodrigues
7 Bernardo A Kern
8 Schirlei Z. da Rocha
9 Amorim Tiecher
10 ARGLIR ZOPELETTO
11 Celso A. Peroszol
12 CIRLEI WEGNER
13 Geraldo Wolf
14 José M. de Freitas
15 Hugo Valdir Peretto

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 12
Fernando Donelli
VISTO

Ata nº 57/2008 em 12 de fevereiro de 2008.

Reuniram-se nesta data o diretorio junto aos funcionarios associados ou não para assembléia Geral onde estiveram presentes o nº de 96 participantes. Onde ficou decidido que seria feito emendas propostas pelo assembléia para ser encaminhado a Câmara de vereadores para apreciação do mesmo mas, Também foi discutido o projeto do Sr. Prefeito sobre o auxilio alimentação de R$ 120,00 reais o mesmo não foi aceito, ficou então decidido na assembléia que o valor deveria ser de 150,00 reais. Tumbem foi discutido que a reposição da data base seri negociada junto ao executivo o percentual de 10% Eu redigi esta ata Silvia Aparecida dos Santos Junto com os demais, Shirlei Alves da Rocha

# ASSESSORIA JURÍDICA
# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2008

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar a redação do art. 56 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.245/93) e estabelecer critérios para concessão do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a intenção da administração municipal era que se fosse efetuada a incorporação do abono na remuneração dos servidores, todavia o entendimento deste Legislativo Municipal foi de que tal incorporação devesse ser inserida na tabela de vencimentos do servidor, o que a torna impossível, levando-se em conta o aumento considerável no índice de gastos com pessoal, comprometendo o andamento regular de alguns serviços essenciais, tais como: saúde, educação e limpeza pública.

O auxílio-alimentação **tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão por expressa determinação legal.**

Segundo definição, auxílio-alimentação é o auxílio por dia trabalhado, pago em pecúnia ao servidor público ativo para o custeio de suas despesas com alimentação por dia trabalhado, desde que não haja deslocamento da sede.

Tendo em vista que tal benefício será inserido na Lei nº 1.245/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), necessário se faz que a proposta em téla seja adequada as normas de técnica legislativa.

Assim sendo, recomendo seja adequada a redação contida no artigo 2º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

**"Art. 2º A Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 60-A, Subseção III:**

**Subseção III**
**DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 15
VISTO

**Art. 60-A. O servidor terá direito ao auxílio alimentação, a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado.**

**§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.**

**§ 2º O crédito ocorrerá em folha de pagamento e sua discriminação constará no contra cheque do servidor.**

**§ 3º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.**

**§ 4º O auxílio-alimentação não será:**

**I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;**

**II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuições trabalhistas e previdenciárias;**

**III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.**

**§ 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Secretaria em que o servidor estiver em exercício.**

**§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.**

**§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.**

**§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."**

Tendo em vista que o auxílio-alimentação é considerado verba de caráter indenizatório, o mesmo alcança tão somente os servidores públicos em efetiva atividade, **não podendo s.m.j tal benefício ser extendido a servidores que estejam em férias, recessos e licenças remuneradas, nem tampouco a aposentados e pensionistas, razão pela qual recomendo seja revista a redação contida nos §§ 8º e 9º do art. 2º do Projeto de Lei em questão.**

Da mesma forma, **entendo s.m.j, que o auxílio-alimentação não alcança os contratados por prazo determinado, uma vez que os mesmos são regidos pela CLT, e a referida verba indenizatória atinge somente os servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.245/93)**

Quanto a extensão da verba indenizatória aos servidores estabilizados pela Constituição Federal, por não serem estes regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.245/93), **para que os mesmos venham alcançar referido benefício, deverá o Executivo Municipal encaminhar Projeto de Lei específico para atender a tal situação.**

Quanto ao valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, fixado a título de auxílio-alimentação, bem como a forma de sua atualização, **entendo s.m.j deverão estar consignados em legislação específica, levando-se em consideração que a Lei nº 1.245/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) embora equivocadamente apresente-se como Lei Ordinária possui status de "Lei Complementar", devendo-se nesse mister aplicar-se os preceitos constantes do artigo 57, "in verbis":**

**"Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento."**

Feitas essas considerações, efetuadas as adaptações técnico-legal necessárias, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 19
VISTO

Lei nº 1.245/93

Art. 55. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SECAO I

DAS INDENIZACOES

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:
I - diárias;
II - transporte, quando o servidor se ausentar do Município, a serviço.

Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSECAO I

DAS DIARIAS

Art. 58. O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.
§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.
Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 12
VISTO

SUBSECAO II

DA INDENIZACAO DE TRANSPORTE

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SECAO II

DAS GRATIFICACOES E ADICIONAIS

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII -adicional de repouso semanal remunerado;

IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSECAO I

DA GRATIFICACAO PELO EXERCICIO DE FUNCAO
DE DIRECAO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 40 desta Lei.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.:
VISTO

# Auxílio-Alimentação

**Definição:**

É o auxílio por dia trabalhado, pago em pecúnia ao servidor público ativo para o custeio de suas despesas com alimentação por dia trabalhado, desde que não haja deslocamento da sede.

## Informações Gerais:

1. O auxílio-alimentação, creditado no contracheque, é pago por dia de trabalho, limitando estes ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais.
2. O valor do auxílio-alimentação varia conforme a jornada de trabalho do servidor, correspondendo aos valores abaixo:
   - o regime de trabalho de 20h semanais (inclusive): R$ 39,85 ;
   - o regimes de trabalho superiores a 20h semanais: R$ 79,70 .
3. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão por expressa determinação legal.
4. Não são consideradas para efeito de pagamento do auxílio-alimentação as ocorrências abaixo:
   - o afastamento ou licença com perda da remuneração;
   - o afastamento por motivo de reclusão;
   - o exoneração, aposentadoria, transferência ou redistribuição;
   - o licença para tratar de interesses particulares;
   - o falta não justificada.
5. O auxílio-alimentação não é devido quando os servidores têm a sua disposição restaurantes com preços de refeições subdisiadas.
6. O auxílio-alimentação não pode ser desvirtuado na sua utilização.
7. O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.
8. O servidor que acumula cargos ou empregos públicos, conforme as regras da Constituição Federal, fará jus a um único auxílio-alimentação, através de opção.
9. O auxílio-alimentação não é rendimento tributável, e não sofre incidência para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSSS).
10. O auxílio-alimentação é custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.
11. A participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, congressos, conferências, ou outros eventos de igual natureza, sem deslocamento da sede, não produzem descontos no auxílio-alimentação.
12. As diárias sofrerão o desconto do auxílio-alimentação, exceto aquelas pagas em finais de semana ou feriados.
13. Para o desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado considera-se a proporcionalidade a 22 (vinte e dois) dias.

**Previsão Legal:**

* Artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/92 com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97.
* Decreto nº 3887, de 16 de Agosto de 2001.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 10
VISTO

# AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

## DEFINIÇÃO

Benefício concedido diretamente ao servidor, em pecúnia e em caráter indenizatório, com a finalidade de subsidiar suas despesas com a refeição.

## REQUISITOS BÁSICOS

01 - Estar em efetivo exercício.

02 - Não perceber benefício semelhante.

## INFORMAÇÕES GERAIS

01 - O servidor terá direito ao auxílio alimentação, a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo o benefício no mês subsequente ao mês trabalhado.

02 - O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção,

02.1 - Na hipótese da acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

03 - O valor unitário do auxílio-alimentação é fixado pelo Ministério do Orçamento e Gestão. Para o Estado de São Paulo, o valor fixado é de R$ 4,00, de acordo com a tabela determinada pela Portaria 2.082/84 publicada em DOU em 20/06/94.

04 - O servidor receberá um valor unitário do auxílio-alimentação para cada dia útil em que estiver efetivamente trabalhado no mês, não fazendo jus aos dias em que faltar, estiver de licença ou em gozo de férias.

05 - As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor no dia da viagem, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

06 - O servidor cedido ou requisitado receberá o auxílio-alimentação pelo órgão ou entidade em que estiver prestando serviço.

07 - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

08 - O auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento pensão ou vantagem para quaisquer efeitos. Não constitui salário utilidade, não sofre incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS nem se configura como rendimento tributável.

09 - O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a 30 horas semanais, corresponderá a 50% do valor a ser paga aos servidores que cumprem jornada de 40 horas semanais.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

01 - Artigo 22 da Lei n.º 8.460/92 de 17/09/92 (DOU de 18/09/92).

02 - Instrução Normativa SAF N. º 11, de 12/11/93 (DOU 16/11/93).

03 - Instrução Normativa SAF N.º 02, de 07/02/94 (DOU 08/02/94).

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 09
VISTO

04 - Telex MEC/BSB n.º 06793, de 26/10/93.

05 - Decreto n.º 969, de 03/11/93 (DOU 04/11/93).

06 - Ofício-circular SAF n.º 09, de 07/02/94 (DOU 08/02/94).

07 - Lei n.º 8.889, de 21/06/94 (DOU 22/06/94).

08 - Decreto n.º 1.181, de 06/07/94 (DOU 07/07/94).

09 - Decreto n.º 2.050 de 31/10/96

10 - Medida Provisória n.º 1.573-9/97

11 - Lei n.º 9.527 de 10/12/97

12 - Portaria n.º 2.082/94 (DOU de 20/06/1994)

ATUALIZADO EM 18/11/99

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 08
Visto

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO / SERV. CIVIS**
*www.soleis.adv.br*

DEC. Nº 3.887/ 16.08. 2001(Regulamentação) LEI Nº 8.889/21.06.1994 LEI Nº 8.460/17.09.1992

---

# LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

**Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.**

**Art** 3º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do **auxílio-alimentação** por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do **auxílio-alimentação** será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in* natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

**Início**

---

**DECRETO Nº 3.887, DE 16 DE AGOSTO DE 2001**

Secretaria Executiva
Ministério do Planejamento
Fls. N.: 02
Ramon de Domini
VISTO

**Regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.**

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º O **auxílio-alimentação** será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura ; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 6º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinqüenta por cento do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

§ 2º É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 7º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 06
VISTO

formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades que mantiverem contratos deverão ajustar-se de forma a não mais descontar a contribuição do servidor.

Art. 8º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá instruções normatizando a aplicação deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e as entidades, cujas atividades-fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Martus Tavares

**Início**

---

## LEI Nº 8.889, DE 21 DE JUNHO DE 1994

**Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.**

**Art.** 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do **benefício-alimentação**, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a servidores públicos federais, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

**Início**

---

## LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

**Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.**

**(Alterada pela LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997)**

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do **auxílio-alimentação** por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único **auxílio-alimentação**, mediante opção.

§ 3º O auxilio-alimentação não será:

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 05
VISTO

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O **auxílio-alimentação** é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do a**uxílio-alimentação**, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao **auxílio-alimentação** a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

**Início**

***www.soleis.adv.br*** ***Divulgue este site***

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 04
VISTO



**MENSAGEM Nº 004/2008**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 31-Jan-2008-18:23-001463-1/2

Encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis o projeto de lei, em anexo, que autoriza o Município de Pato Branco, conceder Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais.

O abono de R$ 70,00 (setenta reais) com os descontos referentes aos encargos, o servidor recebe líquido em torno de R$ 59,00 (cinqüenta e nove reais), haja vista que os mesmos sofrem os descontos referentes aos encargos trabalhistas e previdenciários. O valor a título de Auxílio Alimentação será pago integralmente ao servidor.

A intenção da administração municipal era de que fosse efetuada a incorporação do abono na remuneração dos servidores, no entanto, o entendimento deste Legislativo Municipal foi de que tal incorporação devesse ser inserida na tabela de vencimentos do servidor.

Ocorre que na forma defendida por esta Casa legislativa, tal incorporação não é possível levando em conta o aumento considerável no índice com gastos com pessoal, vindo a comprometer o andamento regular de alguns serviços essenciais, tais como saúde, educação e limpeza publica.

Ocorre que alguns serviços essenciais estão sendo desenvolvidos por contratados via RPA e estagiários, devendo assim serem efetuadas contratações pelo concurso publico a fim de regularizar tal situação, para tanto o índice de gastos com pessoal não pode ter atingido o seu limite legal.

Contudo, o Executivo Municipal diante da impossibilidade de efetuar a incorporação nos moldes apontado pelo legislativo, buscou alternativas visando a substituição do atual abono, sem que viesse acarretar prejuízo aos servidores, assim, se chegou ao auxilio-alimentação.

Inicialmente o Prefeito Municipal sugeriu para que o valor fosse de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), no entanto a Secretaria de Finanças, verificando o impacto e a realidade financeira do município, definiu o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), como sendo o valor máximo possível para este momento.

Embora o valor seja pouco para o que o servidor realmente precisa, é importante considerar que este valor representa o dobro do que os servidores recebem atualmente com o abono, considerando que o valor liquido atual gira em torno de R$ 59,00(cinqüenta e nove

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 03
VISTO



reais), enquanto que o valor do auxilio será pago integralmente, qual seja R$ 120,00 (cento e vinte reais).

A administração municipal através de uma proposta de reforma estrutural administrativa estuda vários mecanismos de valorização dos servidores por entender que os mesmos carecem de políticas sólidas e abrangentes que visem a valorização dos servidores contemplando inclusive as famílias destes.

No referido estudo se objetiva ações nas diversas áreas como saúde, educação, segurança do trabalho, cultura, lazer, capacitação dentre outras.

É evidente que o executivo municipal gostaria de efetuar a incorporação do atual abono salarial além de corrigir a defasagem salarial dos servidores, no entanto, não basta a enorme vontade pessoal do Prefeito Municipal, é preciso observar a realidade financeira do município considerando ainda a necessidade de contratação de novos servidores afim de dar continuidade á vários serviços essenciais, tais como na saúde onde faz-se necessária a contratação de profissionais urgentemente; na educação, da mesma forma é preciso efetuar a contratação de professores, além da limpeza publica e outras áreas.

Importante destacar que o auxilio-alimentação ora proposto será adicionado ao estatuto dos servidores como sendo mais um benefício estatutário.

Outro dado importante é de que o valor não será estático, uma vez que terá correção anual nos moldes da correção salarial.

Contamos com a aprovação do presente projeto, pois com isto ocorreria uma redução no reflexo das perdas salariais sofridas pelos servidores e não aumentaria o índice de gastos com pessoal, uma vez que esta verba teria caráter indenizatório

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 02
Protocolo Geral
VISTO



**PROJETO DE LEI Nº 6/2008**

Dá nova redação ao artigo 56 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº. 1245/93 e estabelece critérios para concessão do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais.

**Art. 1º** O artigo 56 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº. 1245 de 17 de setembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 - Constituem indenizações ao servidor:
**I** - diárias;
**II** - transporte, quando o servidor se ausentar do Município, a serviço;
**III** – Auxílio Alimentação.

**Art. 2º** Será concedido Auxílio Alimentação ao Servidor, por dia trabalhado, no valor de R$ 120,00 mensais:

**§ 1º** O Valor definido no "caput" deste artigo será atualizado nos mesmos moldes utilizados para apuração das perdas salariais do período, fixados através da Lei Municipal nº. 2359, de 5 de Julho de 2004.

**§ 2º** A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**§ 3º** O crédito ocorrerá em folha de pagamento e sua discriminação constará no contra cheque do servidor.

**§ 4º** O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

**§ 5º** O auxílio-alimentação não será:

**I** - Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 07
VISTO

**II -** Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuições trabalhistas e previdenciárias;

**III -** Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

**§ 6º** O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Secretaria em que o servidor estiver em exercício.

**§ 7º** Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 21 dias.

**§ 8º** Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, outros eventos similares, férias, recessos e licenças remuneradas previstas em Lei.

**§ 9º** A previsão contida no "caput" deste artigo, estender-se-á inclusive aos servidores inativos mantidos pelos cofres municipais, os estabilizados pela Constituição Federal de 1988 e contratados por prazo determinado, em idênticos moldes.

**Art. 3°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO